ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador MARCO VILLAS BOAS

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015682-07.2019.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO
REFERENTE: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 0001734-84.2018.827.2731, DA 1ª VARA DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO
APELANTE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS
APELADO: MARLENE SILVA COSTA CAMPÊLO
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: Des. MARCO VILLAS BOAS

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Apelação, interposta pelo MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS e remessa necessária de Sentença prolatada nos Autos da ação em epígrafe, ajuizada por MARLENE SILVA COSTA CAMPÊLO.

Na origem, a autora narra ocupar o cargo de professora desde 1/4/1990 e que, no dia 18/10/2016, pugnou sua aposentaria junto a Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Paraíso do Tocantins – PREVIPAR. Disse ter 28 anos de exercício no magistério, devendo ser aplicado o que determina a Emenda Constitucional nº 70/2012. Aduziu que cumpriu jornada de trabalho de 180 horas mensais e 9 horas semanais e, assim, preenche os requisitos para concessão do benefício da aposentadoria com salário integral.

Por Sentença, o pedido inicial foi julgado procedente, para determinar ao MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO e Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Paraíso do Tocantins – PREVIPAR que concedam à autora, MARLENE SILVA COSTA CAMPÊLO, servidora abrangida pelo regime próprio de previdência social (RPPS), a aposentadoria voluntária especial (professor), com proventos integrais, com fundamento constitucional no artigo 40, § 1º, inciso III, "a", c.c § 5º, e infraconstitucional na Lei Municipal nº 1.577, de 2009, artigo 12, inciso III, § 3º, eis que cumpridos os requisitos legais (tempo mínimo de 10 anos de exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, implementação da idade e verificação de 25 anos de exclusivo tempo de efetivo exercício, nas funções de magistério).

"Antes de imprimir, pense no seu compromisso com o meio ambiente"

FLS. Nº 03

No apelo, o município se insurge quanto à condenação. Preliminarmente, alega a inépcia da petição inicial por ausência de interesse e, ainda, a ilegitimidade passiva, já que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Paraíso do Tocantins – PREVIPAR tem autonomia administrativa e financeira. Ao final, requer a inépcia da inicial ou seja decretada sua ilegitimidade passiva.

Em contrarrazões, a parte apelada defende a manutenção da Sentença.

A Procuradoria Geral de Justiça se absteve de lançar parecer por entender inexistir interesse justificador da intervenção ministerial.

É o relatório.

Retifique-se a autuação para Apelação/Remessa Necessária, por se tratar de sentença ilíquida. Após a realização das providências, inclua-se o feito em pauta para julgamento.

Palmas-TO, 19 de agosto de 2019.

Desembargador MARCO VILLAS BOAS
Relator

"Antes de imprimir, pense no seu compromisso com o meio ambiente"

Signature Not Verified
Assinado por: Marco Anthony Stevenson Villas Boas:23376
Data: 2019.08.20 12:04:53
Selo Emitido por: Tribunal de Justica do Tocantins

ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador MARCO VILLAS BOAS

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015682-07.2019.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO
REFERENTE: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 0001734-84.2018.827.2731, DA 1ª VARA DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO
APELANTE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS
APELADO: MARLENE SILVA COSTA CAMPÊLO
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: Des. MARCO VILLAS BOAS

V O T O

Por ser próprio e tempestivo, bem como ausentes as hipóteses do inciso I, artigo 1.011, do Código de Processo Civil, conheço do presente recurso e o recebo em seu duplo efeito (devolutivo e suspensivo).

Conforme relatado, trata-se de Apelação, interposta pelo MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS e remessa necessária de Sentença prolatada nos Autos da ação em epígrafe, ajuizada por MARLENE SILVA COSTA CAMPÊLO.

Na origem, a autora narra ocupar o cargo de professora desde 1/4/1990 e que, no dia 18/10/2016, pugnou sua aposentaria junto a Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Paraíso do Tocantins – PREVIPAR. Disse ter 28 anos de exercício no magistério, devendo ser aplicado o que determina a Emenda Constitucional nº 70/2012. Aduziu que cumpriu jornada de trabalho de 180 horas mensais e 9 horas semanais e, assim, preenche os requisitos para concessão do benefício da aposentadoria com salário integral.

Por Sentença, o pedido inicial foi julgado procedente, para determinar ao MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO e Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Paraíso do Tocantins – PREVIPAR que concedam à autora, MARLENE SILVA COSTA CAMPÊLO, servidora abrangida pelo regime próprio de previdência social (RPPS), a aposentadoria voluntária especial (professor), com proventos integrais, com fundamento constitucional no artigo 40, § 1º, inciso III, "a", c.c § 5º, e infraconstitucional na Lei Municipal nº 1.577, de 2009, artigo 12, inciso III, § 3º, eis que cumpridos os requisitos legais (tempo mínimo de 10 anos de exercício no serviço público e

"Antes de imprimir, pense no seu compromisso com o meio ambiente"

FLS. Nº 05

5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, implementação da idade e verificação de 25 anos de exclusivo tempo de efetivo exercício, nas funções de magistério).

No apelo, o município se insurge quanto à condenação. Preliminarmente, alega a inépcia da petição inicial por ausência de interesse e, ainda, a ilegitimidade passiva, já que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Paraíso do Tocantins – PREVIPAR tem autonomia administrativa e financeira. Ao final, requer a inépcia da inicial ou seja decretada sua ilegitimidade passiva.

Em contrarrazões, a parte apelada defende a manutenção da Sentença.

A Procuradoria Geral de Justiça se absteve de lançar parecer por entender inexistir interesse justificador da intervenção ministerial.

Inicialmente, cumpre salientar que, embora a Sentença não tenha sido encaminhada, também, para a remessa necessária, esta será realizada, pois, conforme entendimento tranquilo do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 490), não há de se aplicar o § 3º, do artigo 496, do Código de Processo Civil, quando tratar-se de sentenças ilíquidas ou que decidam pretensão que não contenha natureza econômica certa, tampouco àquelas demandas declaratórias, constitutivas ou desconstitutivas cujo provimento, ou não, deixe de albergar parâmetro objetivo, a fim de se definir valor certo a ser estipulado para a condenação.

Conforme visto, o município apelante alega a inépcia da petição inicial, por ausência de interesse, e sua ilegitimidade passiva.

No caso vertente, a questão posta à apreciação teve por fim implementar a aposentadoria da apelada a qual afirma possuir os requisitos necessários para o benefício.

Logo, não há que se falar em falta de interesse processual, eis que resta evidente a necessidade da prestação jurisdicional, porquanto a autora demonstrou a relação jurídica entre as partes e especificou que preenche os requisitos, motivo pelo qual requereu sua aposentadoria integral.

O apelante, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO, defende ainda sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, ao fundamento de que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Paraíso do Tocantins – PREVIPAR se trata

"Antes de imprimir, pense no seu compromisso com o meio ambiente"

FLS. Nº 06

de autarquia municipal, com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira.

Igualmente, a preliminar de ilegitimidade passiva não merece guarida, já que, ante a responsabilidade subsidiária com Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Paraíso do Tocantins – PREVIPAR, pode o município figurar no polo passivo.

Não obstante as autarquias disponham de patrimônio próprio e, por isso, respondam por suas obrigações, tal fato, por si só, não afasta a responsabilidade subsidiária do apelante por ocasional pagamento de proventos não cumpridos pela autarquia. Assim, ante a responsabilidade subsidiária, mostra-se evidente a possibilidade do município ser demandado judicialmente juntamente com o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Paraíso do Tocantins – PREVIPAR, estando configurada, deste modo, sua legitimidade passiva.

Nesse sentido:

> "APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE ATO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE (...). 1. Em se tratando de demanda na qual a parte autora busca o reconhecimento de aposentadoria com proventos integrais, implicando, assim, na revisão do próprio ato de inativação, não há falar na ilegitimidade passiva do Município, com a responsabilização do PREVIMPA, uma vez que o ato deve ser emanado pelo próprio Município. 2. (...). Preliminar Afastada. Apelação Desprovida." (TJ-RS AC 70063424493 RS, Relator: ANTÔNIO VINÍCIUS AMARO DA SILVEIRA, Julgamento 31/1/2018, Quarta Câmara Cível, Publicação: Diário da Justiça de 9/2/2018). Grifei.
>
> "(...) APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA GRAVE. PEDIDO DE PROVENTOS INTEGRAIS. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO. Consoante a Lei Complementar Municipal n. 021/2006, que dispõe sobre o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho, a legitimidade passiva para atender à pretensão da autora é do Município de Porto Murtinho, porquanto terá

"Antes de imprimir, pense no seu compromisso com o meio ambiente"

FLS. Nº 07

> que suportar o encargo financeiro em caso de procedência da pretensão jurisdicional deduzida, de modo que cumpre ao Instituto de Previdência tão somente gerir os pagamentos dos proventos, por meio do repasse financeiro que é feito pelo Poder Executivo. Recurso provido." (TJ-MS - APL: 00006474520128120040 MS 0000647-45.2012.8.12.0040, Relator: Des. VILSON BERTELLI, J. 22/3/2016, 2ª C. C., P. 22/3/2016). Grifei.
>
> "(...) APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS. CASMI. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA. (...) 1. O Município de Ituiutaba é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da CASMI decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. Diante da sua responsabilidade subsidiária, tem ele legitimidade para figurar no polo passivo. 2. (...)." (TJ-MG - AC: 10342140104338001 MG, Relator: CARLOS ROBERTO DE FARIA, J.: 21/2/2019, P.: 14/3/2019). Grifei.

Afastada as preliminares suscitadas, passo a análise do mérito.

A Sentença reconheceu o direito da requerente, ora apelada, receber sua aposentadoria como professora, com proventos integrais.

Com efeito, para a concessão da aposentadoria especial como professora, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, "a", e § 5º, da Constituição Federal, deve a parte preencher os seguintes requisitos: (i) tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público; (ii) 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; iii) idade mínima de 50 anos e 25 anos de contribuição.

Referidos requisitos foram reproduzidos no artigo 12, inciso III, § 3º, da Lei Municipal nº 1.577, de 2009 (Reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Paraíso do TocantinsOTO), *in verbis*:

> "DA APOSENTADORIA (...)
>
> Art. 12. Os servidores abrangidos pelo regime do PREVIPAR serão aposentados: (...)

"Antes de imprimir, pense no seu compromisso com o meio ambiente"

FLS. Nº 08

> III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (...)
>
> a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (...)
>
> § 3º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio."

Extrai-se dos Autos ser incontroverso o fato de a apelada possuir 52 (cinquenta e dois) anos de idade completos (Evento 1, RG4), bem como estar há mais de 10 anos no serviço público e há 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria (Professora Nível Superior), já que a nomeação para o cargo efetivo ocorreu em 23/8/2005 (Evento1, DECL3, dos Autos de origem).

Por conseguinte, cinge-se a controvérsia, unicamente, em constatar os 25 anos de contribuição em atividades de magistério.

Acerca da possibilidade de utilização do tempo de exercício de atividade fora da sala de aula, para fins de concessão de aposentadoria especial a professores, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento da ADI nº 3.772/DF, em 29/10/2008, sob relatoria do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, firmou o entendimento de que: "A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo, também, a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e a direção de unidade escolar."

Citado precedente jurisprudencial firmou-se e vem sendo tranquilamente seguido pela Suprema Corte:

> "O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 3.772, redator para o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu que a função do magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento

"Antes de imprimir, pense no seu compromisso com o meio ambiente"

FLS. Nº 09

pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar." (RE 283065 ED, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julg. 10/2/2015, Acórdão Eletrônico DJe-043, divulgação 5/3/2015, publicação 6/3/2015).

Sob tal prisma, o magistério compreende, além da docência, as atividades da direção escolar, coordenação e assessoramento pedagógico. Logo, para fazer jus à aposentadoria pleiteada, a apelada deve comprovar o mínimo de 25 anos de contribuição completos, desempenhando tais funções.

Frise-se que, ser professor de carreira quando do exercício das atividades desempenhadas fora da sala de aula é essencial para a concessão da aposentadoria especial.

Este foi o ponto central do debate havido na Suprema Corte quando do julgamento da ADI nº 3.772, decidindo-se em plenário, após longo debate, que o cômputo de atividade exercida fora da sala de aula pode ser utilizado para a concessão de aposentadoria especial, desde que tais atividades tenham sido exercidas por professores investidos na carreira do magistério. O julgado completo findou assim ementado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME. I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em

"Antes de imprimir, pense no seu compromisso com o meio ambiente"

educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal. (...)." (ADI 3772, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Pleno, Julg. 29/10/2008, DJe-29/10/2009) Grifei.

Em consonância com o que fora decidido sobre o tema pelo Supremo Tribunal Federal e, mediante análise dos documentos acostados, denota-se que a apelada possui mais de 33 anos, 7 meses e 24 dias de tempo de serviço reconhecido e, referente a esse prazo, aproximadamente, 26 anos foram trabalhados, apenas, na função de professora (Evento 1, CERT10 e CERT11, Evento 60, CERT5, Evento 70, DECL2, Autos de origem).

Por fim, um reparo deve ser realizado, no que tange à condenação aos honorários, pois, em se tratando de sentença condenatória ilíquida, em desfavor da Fazenda Pública, a definição do percentual apenas ocorrerá quando liquidado o julgado, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Posto isso, nego provimento a Apelação e, Remessa Necessária, dou-lhe parcial provimento, apenas para determinar que o percentual dos honorários sucumbenciais seja fixado quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, com a ressalva de que, no momento da fixação, deve ser levada em consideração a atuação das partes no julgamento deste apelo (honorários recusais, com a sucumbência do município apelante), observando-se os tetos previstos nos incisos do § 3º, do artigo 85. Nos demais termos, mantenho a Sentença que determinou ao MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO e Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Paraíso do Tocantins – PREVIPAR que concedam à autora, MARLENE SILVA COSTA CAMPÊLO, servidora abrangida pelo regime próprio de previdência social, a aposentadoria voluntária especial (professor), com proventos integrais, por ter cumprido os requisitos legais (tempo mínimo de 10 anos de exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, implementação da idade e verificação de 25 anos de exclusivo tempo de efetivo exercício, nas funções de magistério).

É como voto.

Palmas-TO, 25 de setembro de 2019.

Desembargador MARCO VILLAS BOAS
Relator

Signature Not Verified
Assinado por: Marco Anthony Stevenson Villas Boas:23376
Data: 2019.09.26 14:18:07
Selo Emitido por: Tribunal de Justiça do Tocantins

ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador MARCO VILLAS BOAS

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015682-07.2019.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO
REFERENTE: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 0001734-84.2018.827.2731, 1ª VARA DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO
APELANTE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS
APELADO: MARLENE SILVA COSTA CAMPÊLO
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: Des. MARCO VILLAS BOAS

E M E N T A

1. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR. INTERESSE DE AGIR. LEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO.

1.1 Não há que se falar em falta de interesse de agir, eis que resta evidente a necessidade da prestação jurisdicional, porquanto a autora demonstrou a relação jurídica entre as partes e especificou que preenche os requisitos, motivo pelo qual requereu sua aposentadoria integral.

1.2 A preliminar de ilegitimidade passiva não merece guarida, pois, diante da responsabilidade subsidiária com Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Paraíso do Tocantins – PREVIPAR, pode o Município de Paraíso do Tocantins-TO figurar no polo passivo.

2. APOSENTADORIA ESPECIAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. SENTENÇA REEXAMINADA MANTIDA.

2.1 Deve-se conceder aposentadoria especial na carreira do magistério à autora quando evidenciado o preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 40, § 1º, inciso III, "a", e § 5º, da Constituição Federal, e artigo 12, inciso III, § 3º, da Lei Municipal nº 1.577, de 2009: (i) tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público; (ii) 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; iii) idade mínima de 50 anos e 25 anos de contribuição.

"Antes de imprimir, pense no seu compromisso com o meio ambiente"

FLS. Nº 12

2.2 A verificação de que servidora pública municipal efetiva (Professora) possui a idade mínima (50 anos) bem como o tempo de contribuição (25 anos) necessários à aposentadoria, em razão da comprovação mais de 33 anos, 7 meses e 24 dias de tempo de serviço reconhecido, sendo que, desse prazo, aproximadamente, 26 anos foram trabalhados, apenas, na função de Professora, implica no reconhecimento do direito à aposentadoria especial, haja vista não só alcançar, como suplantar o tempo mínimo de atividades no magistério.

2.3 Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI 3772/DF, para fins de concessão do regime especial de aposentadoria estabelecido no artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, a função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar, desde que exercidas por professores de carreira em estabelecimentos de ensino básico.

3. SENTENÇA ILÍQUIDA. REMESSA NECESSÁRIA. OBRIGAÇÃO. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. REFORMA.

3.1 Embora a sentença não tenha sido encaminhada para a remessa necessária, esta deve ser realizada, pois, conforme entendimento tranquilo do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 490), não há de se aplicar o § 3º, do artigo 496, do Código de Processo Civil, quando tratar-se de sentenças ilíquidas ou que decidam pretensão que não contenha natureza econômica certa, tampouco àquelas demandas declaratórias, constitutivas ou desconstitutivas cujo provimento ou não deixe de albergar parâmetro objetivo, a fim de se definir valor certo a ser estipulado para a condenação.

3.1 No que tange à condenação aos honorários, em se tratando de Sentença condenatória ilíquida, em desfavor da Fazenda Pública, a definição do percentual deve ocorrer apenas quando liquidado o julgado, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

"Antes de imprimir, pense no seu compromisso com o meio ambiente"

ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador MARCO VILLAS BOAS

A C Ó R D Ã O

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de Apelação e Reexame Necessário nº 0001734-84.2018.827.2731, em que figuram como Apelante Município de Paraíso do Tocantins e Apelada Marlene Silva Costa Campêlo.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador EURÍEPDES LAMOUNIER, a 2ª Turma da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negou provimento a Apelação e, Remessa Necessária, deu-lhe parcial provimento, apenas para determinar que o percentual dos honorários sucumbenciais seja fixado quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, com a ressalva de que, no momento da fixação, deve ser levada em consideração a atuação das partes no julgamento deste apelo (honorários recusais, com a sucumbência do município apelante), observando-se os tetos previstos nos incisos do § 3º, do artigo 85. Nos demais termos, manteve a Sentença que determinou ao Município de Paraíso do Tocantins-TO e Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Paraíso do Tocantins – PREVIPAR que concedam à autora, Marlene Silva Costa Campêlo, servidora abrangida pelo regime próprio de previdência social, a aposentadoria voluntária especial (professor), com proventos integrais, por ter cumprido os requisitos legais (tempo mínimo de 10 anos de exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, implementação da idade e verificação de 25 anos de exclusivo tempo de efetivo exercício, nas funções de magistério), nos termos do voto do Relator lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte.

Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores RONALDO EURÍPEDES e EURÍPEDES LAMOUNIER.

Ausência justificada da Excelentíssima Senhora Desembargadora ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE.

Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO.

Palmas-TO, 25 de setembro de 2019.

Desembargador MARCO VILLAS BOAS
Relator

Signature Not Verified
Assinado por: Marco Anthony Stevenson Villas Boas:23376
Data: 2019.10.02 09:08:12
Selo Emitido por: Tribunal de Justiça do Tocantins

"Antes de imprimir, pense no seu compromisso com o meio ambiente"

SUMÁRIO

(Gerado automaticamente pelo sistema.)

FLS. Nº 14

Doc. 1 - 20/08/2019 - RELATÓRIO — *Pagina 2*

Doc. 2 - 26/09/2019 - VOTO — *Pagina 4*

Doc. 3 - 02/10/2019 - ACÓRDÃO — *Pagina 11*

FLS. Nº 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos e Precatórias Cíveis de Paraíso do Tocantins

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0001734-84.2018.8.27.2731/TO

AUTOR: MARLENE SILVA COSTA CAMPÊLO

RÉU: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE PARAISO DO TOCANTINS/TO - PREVIPAR

RÉU: MUNICÍPIO DE PARAISO DO TOCANTINS

DESPACHO/DECISÃO

1. Dê-se BAIXAS no processo originário cuja sentença-acórdão transitou em julgado, certificando-se;

1.1 Após Reautue-se como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, procedendo a escrivania a EVOLUÇÃO DE CLASSE com BAIXAS no processo de conhecimento (originário) e inserindo nesta ação de cumprimento de sentença, as partes no pólo ativo (credor exeqüente) e passivo (executado devedor).

2. Intime-se ao requerido (a) por seu representante legal nos autos, para querendo, no prazo de TRINTA (30) DIAS e nos próprios autos da execução, IMPUGNAR A EXECUÇÃO (CPC 534 c-c 535).

1.1 Quando e se o Requerido (a), na IMPUGNAÇÃO, alegar excesso de execução, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada (2.1) expedir-se-á, por intermédio do Presidente do Tribunal competente o precatório/RPV em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal, (2.2) por ordem do Juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor (RPV) será realizado no prazo de 2 (DOIS) MESES contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial (CEF) mais próxima da residência do exequente.

Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **WILLIAM TRIGILIO DA SILVA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **181449v2** e do código CRC **a9f6cba4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): WILLIAM TRIGILIO DA SILVA
Data e Hora: 19/2/2020, às 15:21:40

FLS. Nº 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos e Precatórias Cíveis de Paraíso do Tocantins

0001734-84.2018.8.27.2731 181449 .V2

PREVIPAR
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PARAÍSO DO TOCANTINS

RESPEITO TRANSPARÊNCIA E TRABALHO

FLS. Nº 18

DECLARAÇÃO

Eu, MARLENE SILVA COSTA CAMPELO, CASADA, portadora do RG nº. 1240338 e inscrita no CPF sob o nº. 387.758.591-49, abaixo assinado, servidora desta municipalidade, DECLARO para os devidos fins de direito que tenho ciência da redução salarial que ocorrerá em virtude da minha inativação, a título de proventos de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

PARAÍSO DO TOCANTINS - TO, 08 de Julho de 2020.

MARLENE SILVA COSTA CAMPELO